SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999567 - SP (2025/0148831-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	BENITO MEDINA RIOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	IGOR SAITO LIMA PARREIRA - SP456364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação por associação para o tráfico de drogas, considerando a alegação de ausência de prova direta ou indireta da atuação coordenada e permanente do agravante com os demais envolvidos.
3. A questão também envolve a análise da fixação da pena-base, que o agravante alega ter sido estabelecida excessivamente apenas com base na quantidade de droga.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base em robusto conjunto probatório que demonstra a associação estável e permanente do agravante com os demais réus, voltada à prática do tráfico ilícito de entorpecentes.
5. A instância ordinária considerou a quantidade de drogas apreendidas como elemento idôneo para a majoração da pena-base, em conformidade com o art. 42 da Lei de Drogas, não havendo desproporcionalidade que justifique a intervenção desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A condenação por associação para o tráfico de drogas exige a demonstração de estabilidade e permanência da associação criminosa. 2. A quantidade de drogas apreendidas pode ser utilizada como critério para a majoração da pena-base, conforme o art. 42 da Lei de Drogas."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 35 e 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 460.083/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23.10.2018; STJ, HC 474.386/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11.04.2019.

Documento eletrônico VDA48641343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/07/2025 06:18:32
Publicação no DJEN/CNJ de 04/07/2025. Código de Controle do Documento: 5c77b98f-22b8-450f-9b3c-d5ca155f70cb

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de julho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA48641343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/07/2025 06:18:32
Publicação no DJEN/CNJ de 04/07/2025. Código de Controle do Documento: 5c77b98f-22b8-450f-9b3c-d5ca155f70cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999567 - SP (2025/0148831-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	BENITO MEDINA RIOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	IGOR SAITO LIMA PARREIRA - SP456364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação por associação para o tráfico de drogas, considerando a alegação de ausência de prova direta ou indireta da atuação coordenada e permanente do agravante com os demais envolvidos.

3. A questão também envolve a análise da fixação da pena-base, que o agravante alega ter sido estabelecida excessivamente apenas com base na quantidade de droga.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base em robusto conjunto probatório que demonstra a associação estável e permanente do agravante com os demais réus, voltada à prática do tráfico ilícito de entorpecentes.

5. A instância ordinária considerou a quantidade de drogas apreendidas como elemento idôneo para a majoração da pena-base, em conformidade com o art. 42 da Lei de Drogas, não havendo desproporcionalidade que justifique a intervenção desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA47873707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/06/2025 13:00:13
Código de Controle do Documento: 7f21b890-4d51-420b-be42-6ca6dee47978

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por associação para o tráfico de drogas exige a demonstração de estabilidade e permanência da associação criminosa. 2. A quantidade de drogas apreendidas pode ser utilizada como critério para a majoração da pena-base, conforme o art. 42 da Lei de Drogas."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 35 e 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 460.083/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23.10.2018; STJ, HC 474.386/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11.04.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **BENITO MEDINA RIOS JUNIOR** de decisão na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 204-213).

O agravante alega, em suma, que "há inequívoca ilegalidade na condenação do Agravante pelo delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06), na medida em que não foi demonstrado o requisito essencial da estabilidade e permanência do vínculo associativo, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal." (e-STJ, fl. 218)

Aduz que "a majoração da pena-base em razão da quantidade de entorpecentes foi realizada sem fundamentação concreta e proporcional, contrariando os princípios da individualização da pena e da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88)." (e-STJ, fl. 219)

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos:

> "De início, verifica-se que, quanto ao pedido de absolvição do paciente pelo delito de associação, não assiste razão à defesa, pois há farto material probatório embasando o édito condenatório.

Documento eletrônico VDA47873707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/06/2025 13:00:13
Código de Controle do Documento: 7f21b890-4d51-420b-be42-6ca6dee47978

O Tribunal de origem, sobre a culpabilidade do réu nos delitos de tráfico e associação ao tráfico de drogas, consignou:

> "Conforme narra a exordial, policiais civis da Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes DISE, do Denarc, realizaram investigações visando promover o combate ao transporte interestadual de drogas, ocasião em que receberam informações de que um indivíduo de alcunha "Alemão", proprietário de um estabelecimento em Guarulhos, e um outro chamado Benito, receberiam expressiva quantidade de drogas para posterior distribuição. Apurou-se que "Alemão" é o apelido do acusado Wagner Tadeu Donelli.
>
> Diante disso, os agentes policiais civis passaram a realizar campanas veladas nas imediações do estabelecimento de "Alemão", quando avistaram no interior do estabelecimento a pessoa de Benito, que chegara a pouco no local conduzindo o veículo Ford/Ecosport, cor vermelha, placasDQM-6636.
>
> Logo em seguida, chegou ao local o veículo Fiat/Tempra, placas CKO-3565, ocupado pelos acusados Fernando Donizetti e Mauro Alecsander de Souza. Estes últimos mantiveram breve diálogo com "Alemão". Na sequência, o réu Benito deixou o estacionamento, conduzindo seu Ford/Ecosport, ocasião em que foi seguido de perto pelo veículo Fiat/Tempra, ocupado por Fernando e Mauro. Os agentes policiais se mantiveram estacionados, observando o estacionamento, e depois de certo tempo retornaram ao local os veículos Ford Ecosport (cujo motorista e ocupante era Benito) e o veículo Fiat/Tempra (com Mauro e Fernando). Desta vez, o veículoFiat/Tempra veio acompanhado do caminhão modelo HR, placasELQ-2460, conduzido por Thiago dos Santos Poletto. E o veículo Ford/Ecosport de Benito vinha sendo seguido por um outro automóvel o Honda/Civic, placas FMI-4618, ocupado por André Borcas, Emerson dos Santos e Ana Paula Aparecida. Além do veículo Honda/Civic, o automóvel de Benito vinha sendo seguido pelo caminhão de placas EAW-2504, que trazia as drogas posteriormente encontradas.
>
> Todos os automóveis entraram no estacionamento e o portão de entrada foi fechado. Portanto, até o momento estavam no local: dois caminhões, sendo que um deles trazia as drogas do Estado do Paraná, um Ford/Ecosport, um Fiat/Tempra e um Honda /Civic, além de todos os acusados.
>
> Os agentes desconfiaram da atitudes dos envolvidos e resolveram intervir, realizando a abordagem. Dentro do estabelecimento os policiais encontram Fernando, Mauro, Thiago, Benito e Alemão (Wagner) nas proximidades do portão. O réu Luan estava em cima do caminhão, retirando tábuas que estavam na carroceria do veículo, que formavam uma espécie de fundo falso. Coma retirada das tábuas revelaram os agentes a existência de inúmeros tijolos de maconha. Apurou-se que quando da abordagem, Luan retirava as drogas do caminhão e as jogava para Emerson e André, que permaneciam no chão, ao lado do caminhão. Emerson e André apanharam alguns tabletes e colocaram no interior do outro caminhão modelo HR, placas ELQ-2460 e no interior do Honda/Civic, placas FMU-4618.
>
> [...]
>
> A autoria e materialidade dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico estão demonstradas no auto de prisão em flagrante, no boletim de ocorrência de fls.34 /42, no auto de exibição e apreensão de fls. 43/47, nas fotografias de fls. 48/51, no laudo pericial dos veículos de fls. 294/309, no exame químico-toxicológico de fls. 313

Documento eletrônico VDA47873707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/06/2025 13:00:13
Código de Controle do Documento: 7f21b890-4d51-420b-be42-6ca6dee47978

/324, nas cópias dos procedimentos cautelares de interceptação telefônica de fls. 926 /932,955/971, 1003/1017, 1043/1050, 1085/1107, bem como pela prova oral trazida aos autos.

[...]

Os policiais civis Samuel Moura de Sá, Francisco Cesar Ayres e Fernando Fuster relataram que as investigações visavam promover o combate ao transporte interestadual de drogas. A atividade consistia em trazer droga das cidades do Mato Grosso e Paraná para revender na região do ABC e em Minas Gerais. Afirmaram que há um ano houve uma apreensão de 14 toneladas de maconha e, em seguida, foi solicitada a interceptação telefônica dos telefones de Benito, Elvis e Josué. Os demais réus foram conhecidos no momento da prisão e da apreensão das drogas. No dia dos fatos, receberam informações de que "Alemão", apelido do acusado Wagner, proprietário de um estacionamento na cidade de Guarulhos e Benito, receberiam expressiva quantidade de drogas para posterior distribuição.

[...]

Também restou suficiente comprovado que o acusado Wagner ("Alemão") era o proprietário do estacionamento e mantinha negócios escusos com Benito. O réu Luan confessou na fase administrativa a prática dos delitos, relatando que encontrou André conduzindo um Honda/Civic de cor preta no município de Santo André, dirigiram-se até a cidade de Guarulhos, onde encontraram Benito e seguiram até o estacionamento para iniciar o descarregamento das drogas.

O acusado Fernando estava conduzindo o veículo Fiat/Tempra e foi visto durante a campana chegando ao estacionamento com o corréu Mauro. Posteriormente, ele saiu do local na companhia de Benito que conduzia o veículo Ford/Ecosport e do veículo Honda/Civic. No entanto, o automóvel Fiat/Tempra retornou ao estabelecimento comercial acompanhado pelo caminhão modelo HR conduzido pelo réu Thiago. Todos os veículos ingressaram no estacionamento e o portão foi fechado. Ficaram do lado de fora Mauro, Benito, Thiago, Wagner e Fernando, oportunidade em que foram abordados. Os policiais relataram que durante a campana Fernando falava constantemente no telefone celular na frente do local antes de voltar acompanhado do caminhão.

André chegou ao estacionamento conduzindo o veículo Honda/Civic e estava na companhia dos corréus Emerson e de sua esposa Ana Paula. No momento da abordagem André encontrava-se com Emerson recebendo as drogas que eram retiradas por Luan da carroceria do caminhão de placas EAW-2504. Ou seja, tanto André quanto Emerson recebiam os entorpecentes, colocavam em sacos plásticos pretos e distribuíam nos veículos (caminhão HR, placas ELQ-2460 e Honda Civic, placas FMI-4618). Por fim, Ana Paula chegou ao local acompanhada do seu marido André e Emerson. Quando foi abordada estava sentada no automóvel de sua propriedade, que se encontrava estacionado no interior do estacionamento, enquanto André e Emerson ensacavam e colocavam as drogas dentro dos veículos(caminhão HR e Honda/Civic).

[...]

No caso, as interceptações telefônicas foram fundamentais e imprescindíveis à investigação, confirmando o vínculo associativo entre o acusado Benito e os demais réus." (e-STJ, fls. 23-33; sem grifos no original)

Documento eletrônico VDA47873707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/06/2025 13:00:13
Código de Controle do Documento: 7f21b890-4d51-420b-be42-6ca6dee47978

Como se verifica, há testemunhos seguros, somado ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão recorrido (Auto de Apresentação, laudo toxicológico, fotos, procedimentos cautelares de interceptação telefônica), que comprovam a associação habitual dos agentes no comércio ilícito de drogas, bem como a participação do paciente no transporte de **379 tijolos de maconha, pesando aproximadamente 418,9kg, sem autorização legal.**

A própria dinâmica da prisão em flagrante não deixa dúvida a respeito da reunião permanente dos agentes na atividade ilícita, pois todos contribuíram ativamente na logística do transporte e descarregamento de expressiva quantidade de droga, em um estabelecimento comercial, tendo sido o paciente o responsável por encontrar um local para receber e descarregar os entorpecentes que vinham de outros estados da Federação. E, segundo consta, há documentação extraída das interceptações telefônicas que comprovam o vínculo associativo entre os agentes.

Dessa forma, concluído pela instância ordinária, em decisão motivada, existir elementos suficientes da estabilidade e da permanência do paciente e dos corréus no reiterado comércio ilícito de drogas, a alteração desse entendimento é inadmissível na via eleita, uma vez que exige o reexame do conteúdo fático probatório.

Confira:

> "II - O tipo previsto no artigo art. 35 da Lei nº 11.343/2006 se configura quando duas ou mais pessoas se reúnem com a finalidade de praticar os crimes previstos nos art. 33 e 34 da norma referenciada. Indispensável, portanto, para a comprovação da materialidade, o animus associativo de forma estável e duradoura com a finalidade de cometer tais delitos.
>
> III - In casu, o Tribunal de origem se apoiou em robusto conjunto probatório para impor a condenação ao paciente, quais sejam, depoimentos testemunhais e os dados constantes da interceptação telefônica. Dessa forma, estando demonstrado a associação do paciente à estável societas criminis dedicada à prática do tráfico ilícito de entorpecentes, correta sua condenação como incurso no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06.
>
> IV - Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, não se coaduna com os estreitos limites do mandamus, já que o amplo reexame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe, para seu manejo, uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano.
>
> Precedentes.
>
> Habeas Corpus não conhecido."
>
> (HC 460.083/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018).

> "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA RELATIVA AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS PARA VALORAR

Documento eletrônico VDA47873707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/06/2025 13:00:13
Código de Controle do Documento: 7f21b890-4d51-420b-be42-6ca6dee47978

NEGATIVAMENTE A CULPABILIDADE. DECOTE DO REFERIDO VETOR. QUANTUM DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE READEQUADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35, da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa (HC n. 270.837/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 30/3/2015).

- As instâncias ordinárias embasaram a condenação do paciente em fartos elementos fáticos e probatórios, os quais, detidamente examinados em primeiro e segundo graus de jurisdição, conduziram à conclusão de que ele integraria associação criminosa com estabilidade e permanência voltada à comercialização ilícita de entorpecentes.

- Desconstituir tal quadro fático-probatório, delimitado na origem, para absolver o paciente, implicaria aprofundado reexame vertical dos autos, procedimento que, como cediço, é incompatível com a via estreita do habeas corpus, caracterizado pela celeridade.

- A revisão da dosimetria da pena somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304083 /PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

- O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que, na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 sobre o mínimo legal, para cada vetorial desfavorecida.

- Na hipótese, as penas-bases do paciente, relativas a ambos os delitos pelos quais resultou condenado, foram exasperadas com fundamento na valoração negativa da culpabilidade do agente e das circunstâncias do crime, tendo a defesa se insurgido somente ante a motivação empregada para o desfavorecimento da primeira.

- Os juízes das instâncias ordinárias consideraram que a conduta do paciente seria mais reprovável, porque, a despeito de possuir duas ocupações lícitas, pelo exercício das quais já auferia o bastante para sobreviver dignamente, optou, ainda, por complementar a sua renda com o tráfico de drogas. Contudo, a busca do lucro fácil pelo exercício da mercancia ilícita, seja para complemento de renda, ou não, é elementar dos tipos dos arts. 33 e 35, da Lei n. 11.343/2006, não servindo para exasperar a reprimenda.

- Sobejando uma única vetorial negativada, deve o quantum de elevação da sanção básica ser reduzido, impondo-se, outrossim, a aplicação da fração prudencialmente recomendada de 1/6 sobre o mínimo legal, para cada circunstância judicial desfavorecida.

- Habeas corpus não conhecido.

Documento eletrônico VDA47873707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/06/2025 13:00:13
Código de Controle do Documento: 7f21b890-4d51-420b-be42-6ca6dee47978

- Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente ao novo patamar de 8 anos e 6 meses de reclusão e 1.316 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação." (HC 474.386/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 10/05/2019).

No tocante à pena-base, o acórdão impugnado encontra-se assim fundamentado:

"Réus Benito e Fernando:
Com fundamento no art. 42, da Lei Antidrogas, em especial a quantidade da substância apreendida (379 tijolos de maconha, com peso aproximado de 418,9kg), a pena-base, para cada um dos réus, foi corretamente fixada em 1/6 acima do mínimo legal - 05 anos e 10 meses de reclusão, e pagamento de 583 dias-multa.
Não comporta acolhimento o pleito ministerial de um maior aumento da pena-base em razão da quantidade das drogas encontradas em poder dos acusados
A r. sentença condenatória avaliou escorreitamente a quantidade de droga apreendida com os acusados, considerando a expressiva quantidade de maconha encontrada quando da majoração da basilar em 1/6. Nesse contexto, não se verifica qualquer desproporcionalidade que justifique a pretendida alteração. Como é cediço, a proximidade do juiz singular com a colheita da prova dá-lhe suporte para bem sopesar as circunstâncias judiciais, razão pela qual esta Corte somente deve modificar a pena-base quando desproporcional à conduta praticada, o que definitivamente não é o caso dos presentes autos. Assim, mantenho a pena-base como fixado na r. sentença." (e-STJ, fls. 34-35; sem grifos no original)

Como se verifica, a instância ordinária, atenta às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, considerou a quantidade das drogas apreendidas - **379 tijolos de maconha (418,9kg)** - para elevar a pena-base do delito de tráfico de drogas em 10 meses de reclusão acima do mínimo legal.
Tendo sido apresentado elemento idôneo para a majoração da reprimenda básica, elencado inclusive como circunstância preponderante, e levando-se em conta as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos), não se mostra desarrazoado o aumento operado pela instância ordinária, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte.
Confiram-se alguns julgados que respaldam esse entendimento:

"[...] 2. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006. No caso dos autos, a pena-base do paciente se afastou do mínimo com lastro na natureza da droga (crack), o que encontra amparo na jurisprudência desta Corte.
[...]
8. Habeas corpus não conhecido. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para redimensionar a pena e fixar o regime semiaberto".
(HC 471.413/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 26/10/2018)

Documento eletrônico VDA47873707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/06/2025 13:00:13
Código de Controle do Documento: 7f21b890-4d51-420b-be42-6ca6dee47978

"5. De acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.

6. Hipótese em que as instâncias antecedentes, atentas às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, consideraram a natureza da droga apreendida (cocaína) para fixar a pena-base acima do mínimo legalmente previsto.

[...]

11. Habeas corpus não conhecido."

(HC 461.769/MS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

Quanto ao pedido de exclusão da causa de aumento do art. 40, V, da Lei de Drogas, também, não assiste razão à defesa.

Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que "os réus pegaram as drogas em outros Estados da Federação e foram presos no momento do descarregamento na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo." (e-STJ, fl. 34)

Logo, a alteração desse entendimento é incabível por esta Corte, pois demandaria o reexame de fatos e provas.

Observe-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. CRITÉRIO IDÔNEO PARA A EXASPERAÇÃO. PATAMAR PROPORCIONAL. MAJORANTE DA INTERESTADUALIDADE. EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA. DESNECESSIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. A natureza e a quantidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico ilícito de entorpecentes.

3. Hipótese em que a exasperação da pena-base do paciente em 3/5 teve por fundamento os seus maus antecedentes e a exorbitante quantidade das drogas apreendidas - 1,675 toneladas de maconha -, motivo pelo qual não há falar em desproporcionalidade no incremento realizado. Precedentes.

4. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual (Súmula 587 /STJ).

5. Na espécie, as instâncias ordinárias, com base no conjunto probatório, inclusive o depoimento de testemunhas em juízo, concluíram que as drogas tinham como destino

Documento eletrônico VDA47873707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/06/2025 13:00:13
Código de Controle do Documento: 7f21b890-4d51-420b-be42-6ca6dee47978

outro Estado da Federação. Entendimento em sentido contrário demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 876.926/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 231 DO STJ. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343 /2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO V, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

5. Quanto à causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, as instâncias de origem consignaram a existência de provas de que a droga seria destinada a outro Estado da Federação, circunstância suficiente para a incidência da referida causa especial de aumento de pena. Precedentes.

6. A desconstituição do julgado afigura-se inviável na estreita e célere via do habeas corpus, pois necessitaria de aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos.

7. Não obstante a fixação da reprimenda em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão (e pena-base fixada no mínimo legal), a quantidade da droga apreendida justificou o estabelecimento do regime inicial fechado, consoante destacado pelas instâncias ordinárias.

8. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 782.270/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 9/3/2023.)

Por fim, registre-se que a condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, conforme reiterada jurisprudência desta Corte (HC 452.570/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 10/02/2021; AgRg no HC 618.503/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020)." (e-STJ, fls. 204-213)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47873707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/06/2025 13:00:13
Código de Controle do Documento: 7f21b890-4d51-420b-be42-6ca6dee47978

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 999.567 / SP

Número Registro: 2025/0148831-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00145689220238260041 00220587720188260224 00346324020215826022 4 145689220238260041 220587720188260224 346324020215826022 4

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	IGOR SAITO LIMA PARREIRA
ADVOGADO	:	IGOR SAITO LIMA PARREIRA - SP456364
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	BENITO MEDINA RIOS JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	:	EMERSON DOS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU	:	ANA PAULA APARECIDA DE ALMEIDA
CORRÉU	:	ANDRE BORCAS TEIXEIRA
CORRÉU	:	LUAN YVES BARBOSA
CORRÉU	:	MAURO ALECSANDER DE SOUZA
CORRÉU	:	THIAGO DOS SANTOS POLETTO
CORRÉU	:	WAGNER TADEU DONELLI
CORRÉU	:	FERNANDO DONIZETI PEREIRA DE MORAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

Documento eletrônico VDA48640459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:25:42
Código de Controle do Documento: 8765b24c-b699-4e43-8d81-f400e2cde138

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENITO MEDINA RIOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : IGOR SAITO LIMA PARREIRA - SP456364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de julho de 2025

Documento eletrônico VDA48640459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:25:42
Código de Controle do Documento: 8765b24c-b699-4e43-8d81-f400e2cde138